

“O tempo do direito”, de François Ost: a relação entre tempo, direito e meio ambiente

“The time of law”, by François Ost: the relationship between time, law, and environment

DOI:10.34117/bjdv8n5-345

Recebimento dos originais: 21/03/2022

Aceitação para publicação: 29/04/2022

Silmara Saraiva Marques dos Santos

Mestranda no Programa de pós-graduação pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP)

Instituição: Universidade de Ribeirão Preto, (UNAERP)

Endereço: Av. Costábile Romano, 2201, Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP

CEP: 14096-900

E-mail: silmarasms@yahoo.com.br

Lucas de Souza Lehfeld

Pós-Doutorado em Direito pela Universidade de Coimbra

Instituição: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal

Endereço: R. do Norte 37, 3000-295 Coimbra, Portugal

E-mail: lehfeldrp@gmail.com

RESUMO

O tempo para François Ost implica a existência do “poder” na condição de objeto jurídico. Através da indicação de quatro figuras de retemporalização: a memória, o perdão, a promessa e o questionamento, Ost propõe a justa medida dos tempos como garantia de existência de “herança” a ser transmitida às futuras gerações. Entretanto, a sociedade contemporânea, marcada pela “crise de cultura” identificada por Hannah Arendt, não concebe os atos de ligar e desligar o passado, com naturalidade e ética. Consolidam-se verdades “imediatistas” instituindo um processo de dominação, conforme retratado por Ulrich Beck. A obra “O Tempo do Direito” de François Ost não fundamenta o relativismo irrefletido, mas a revisão do direito de acordo com a tradição. Ost nos propõe a compreensão do “tempo do direito” a partir da reconstrução da história, a fim de que surjam novos tempos em um meio ambiente ressignificado a partir da experiência do passado. Na concepção de Hans Jonas, esse futuro da humanidade inclui, obviamente, o futuro da natureza como condição *sine qua non*, posto que o menosprezo da tradição e a supervalorização do presente, não só reduz a memória a migalhas, mas afasta o ideal de futuro como promessa.

Palavras-chave: françois ost, tempo, direito, retemporalização, meio ambiente.

ABSTRACT

The concept of time to François Ost implies the existence of “power” as a legal object. Through the indication of four figures of retemporalization: the memory, the forgiveness, the promise and the pre-questioning, Ost proposes the right time measurement as a guarantee of existence of “heritage” to be transmitted to future generations. However, contemporary society, tagged by the “cultural crises” identified by Hannah Arendt, does

not conceive the acts of connecting and disconnecting the past naturally and ethically. “Short-termist” truths are consolidated by instituting a process of domination as reported by Ulrich Beck. François Ost work “The Time of Law” does not base thoughtless relativism, but the revision of Law according to tradition. Ost put forward the understanding of “The time of Law” from the reconstruction of history, in order to arise new times in a re-signified environment from the experience of the past. In Hans Jonas’ conception, this future of humanity obviously includes the future of nature as a *sine qua non* condition, since the disregard of the tradition and the overvaluation of the present, not only reduces the memory to crumbs, but removes the ideal of the future as a promise.

Keywords: françois ost, time, law, retemporalization, environment.

1 INTRODUÇÃO

Através de uma abordagem analítica da obra *O Tempo do Direito* de François Ost, este estudo propõe uma reflexão crítica sobre a relação entre o tempo e o direito, na sociedade de risco definida pelo autor Ulrich Beck.

A partir de breves considerações acerca dos estudos de Santo Agostinho e Immanuel Kant sobre a concretude do tempo, são tecidas as premissas necessárias para a análise da teoria de Ost.

Santo Agostinho e Immanuel Kant centram a concepção de tempo na “consciência” da alma e do homem, respectivamente e, François Ost, certo da impossibilidade de uma abordagem direta sobre o tempo, se destaca no cenário jurídico pós-positivista por apresentar um sistema lógico de temporalização. Com fundamento na validade da norma, o autor estabelece um compasso cronológico do qual emergem as seguintes variáveis rítmicas: memória, perdão, promessa e questionamento.

O descompasso entre as variáveis provoca a destemporalização que se manifesta de quatro formas distintas: através da nostalgia da eternidade, da entropia, do pensamento determinista e da discronia.

A discronia, conforme descrita por Ost, é uma patologia temporal que nos remete à “crise da cultura” apresentada por Hannah Arendt. Daí a importância da instituição jurídica, enquanto ruptura e ligação do tempo. Através do direito as forças instituintes do tempo se moldam às formas instituídas e novas necessidades demandarão novos modelos.

Ost ensina que este processo conduz à “temperança”, sabedoria do tempo. Entretanto, com a mesma força com que institui o tempo social, o direito pode contribuir para sua destemporalização. Esse processo inverso ocorre quando as instituições ignoram

as patologias temporais em prol de normas, decisões e posturas políticas movidas pelo imediatismo casuísta, normalmente vinculado a interesses econômicos.

Para François Ost a sociedade moderna não cultua sua memória, não valoriza sua tradição e não compreende sua capacidade de reinterpretar o passado para orientar o futuro.

Ulrich Beck complementa o entendimento do autor explicando que a sociedade de risco se constrói sobre essas verdades “imediatistas” que, preconizadas pela sociedade industrial, consolidam um processo de dominação do pensamento e da conduta dos seres humanos e das instituições.

Na concepção de Ost o arquétipo de dominação gera a crise ecológica para além da destruição sistemática das espécies vegetais e animais, gera uma crise de identidade.

O autor justifica que a perspectiva de “natureza-objeto” e de “dualismo entre homem e natureza” concebe o homem como ser ilimitado e o distancia do meio ambiente, criando a “crise do vínculo e do limite”, uma espécie de crise de paradigma.

A afirmação de Ost nos remete à tese de Hans Jonas, quando afirma que o futuro da humanidade inclui, obviamente, o futuro da natureza como condição *sine qua non*.

Como saída à situação de risco gerada pelo menosprezo da memória em face da supervalorização do presente, Ost apresenta a figura do perdão.

O perdão legitima a idéia de uma identidade em contínuo processo de reconstrução, capaz de preservar o passado, atribuindo-lhe novo sentido no presente.

Este artigo aprofunda as premissas propostas por François Ost, submetendo a complexa relação entre tempo, direito e meio ambiente à luz dos conceitos de Hannah Arendt, Ulrich Beck e Hans Jonas.

2 TEMPO COMO INSTITUIÇÃO SOCIAL

As transformações econômicas, sociais e ideológicas que marcaram o século XX, mobilizaram a sociedade a enfrentar as limitações hermenêuticas impostas pelas concepções dogmáticas, racionalistas e positivistas clássicas.

As balizas norteadoras do conceito do tempo jurídico até então, passaram a ser revisitadas pela doutrina, com destaque para os estudos de Santo Agostinho e de Immanuel Kant.

Santo Agostinho centrava a questão temporal na consciência da alma e Kant, na consciência do homem. Com o bom humor que lhe é peculiar, Santo Agostinho apresenta a seguinte tese sobre a matéria:

O dia e a noite, compõem-se de vinte e quatro horas, entre as quais a primeira tem as outras todas como futuras, e a última tem a todas como passadas. Com respeito a qualquer hora intermediária são pretéritas aquelas que a precedem, e futuras as subsequentes. Uma hora compõe-se de fugitivos instantes. Tudo o que dela debandou é passado. Tudo o que ainda resta é futuro. Se pudermos conceber um espaço de tempo que não seja suscetível de ser subdividido em mais partes, por mais pequeninas que sejam; só a esse podemos chamar tempo presente. Mas este voa tão rapidamente do futuro ao passado, que não tem nenhuma duração. Se a tivesse, dividir-se-ia em passado e futuro. Logo, o tempo presente não tem nenhum espaço.

Immanuel Kant defende a concepção de tempo a partir do idealismo transcendental, afirmando:

“[...] O tempo não é nada mais do que a forma da nossa intuição interna. Se a condição particular da nossa sensibilidade lhe é suprimida, desaparece também o conceito do tempo, que não é inerente aos próprios objetos, mas apenas ao sujeito, que o intui”.

A partir das premissas teóricas, a liberdade hermenêutica trouxe para a sociedade acadêmica uma visão pluralista, consagrando a ideia de que o sentido não é inerente à história, mas atribuído pelo intérprete. Passa a ser admitido o resgate do passado e a abertura do futuro para a construção de um presente mais ético.

O tempo para François Ost é uma construção social e implica a existência do “poder”, na condição de objeto jurídico. Em sua obra *O Tempo do Direito*, François Ost recorre à mitologia grega, representada pela história de Kronos, para explicar o “não tempo”.

Através da indicação de quatro figuras de retemporalização, Ost defende que a memória liga o passado, através da tradição e de precedentes judiciais revisitados; o perdão desliga o passado, sem aniquilá-lo, atribuindo-lhe um novo sentido; a promessa aplica aos fatos históricos uma norma previamente estabelecida e o questionamento desliga o futuro, elaborando os procedimentos revisionais necessários à realização das promessas.

Cada uma das categorias temporais é condição essencial para a temporalização, mas, nenhuma delas, isoladamente considerada, é condição suficiente.

A temporalização, ou seja, a construção social do tempo, a partir da força instituinte do direito como elemento fundante, sofre permanentemente a ameaça do fenômeno da destemporalização, “fuga para fora do tempo” (OST, op. cit, p.14).

Segundo o autor, a destemporalização pode ocorrer de quatro formas distintas: pela nostalgia da eternidade, comportamento de recusa do tempo como transformação,

progresso e finitude; pela entropia, caracterizada pelo instantaneísmo, negação do avanço do tempo no sentido cronológico; pelo pensamento determinista, que concebe o tempo como homogêneo e uniforme, refutando a possibilidade de ruptura e pela discronia, resistência à policronia com repulsa ao tempo social, ou seja, à pluralidade do tempo.

Quando a sociedade requer a mudança, mas inflexível, não abre espaço à liberdade, gera o risco da discronia, fenômeno caracterizado pelo descompasso entre os tempos da ligação e do desligamento, da continuidade e da ruptura.

A discronia, conforme descrita por Ost, é uma patologia temporal que nos remete à “crise da cultura” apresentada por Hannah Arendt. É preciso “saber se o que é legítimo para a sociedade de massas e cultura, será, *mutatis mutandis*, idêntica à relação anteriormente existente entre sociedade e cultura” (ARENDR 1972, pag.79).

Para Hannah, na sociedade de massas, o indivíduo é dominado pelo “*animal laborandis*” e vê cerceado seu direito de construir qualquer coisa que esteja fora do “movimento natural sem fim”.

“o perigo é que tal sociedade, deslumbrada com a abundância de sua crescente fertilidade e encerrada no brando funcionamento de um processo sem fim, possa não ser mais capaz de reconhecer sua própria futilidade” (ARENDR, 1998, pag. 135).

Daí a importância da instituição jurídica, enquanto ruptura e ligação do tempo. As forças instituintes do tempo se moldam às formas instituídas e novas necessidades demandarão novos modelos.

Ost ensina que este processo conduz à “temperança”, sabedoria do tempo, segundo a qual se firma a justa medida das figuras de retemporalização.

Nesse contexto, François Ost atribui sentido instituinte ao Direito:

O Direito ocupa um papel fundamental na temporalização, pois ele institui, ou seja, ele normatiza, define elementos da sociedade. A família, o modo de se negociar, os papéis sociais, como se deve viver em sociedade etc. Todas essas questões são definidas por meio do próprio Direito. Assim, o Direito tem o papel de instituir o tempo social, dar sentido à vida em sociedade e definir os lugares de cada um. Seu foco, portanto, não é só a longevidade ou a aplicabilidade prática das normas, mas, que um “tempo próprio”, carregado de um sentido instituinte, seja mobilizado pela operação da norma jurídica. (OST, 2005, p. 13).

O autor ensina que, com a mesma força instituinte que temporaliza, o direito pode contribuir de maneira decisiva para a destemporalização:

O Direito pode contribuir para uma destemporalização, quando oferece subsídios para o instantaneísmo (entropia), ausência de mudança (nostalgia da eternidade), o determinismo e a “discronia”, que impede a sincronia do tempo histórico social. Vale-se muito de fatores históricos para se justificarem normas, decisões, posturas políticas. Ocorre que nossas instituições se movem pelo imediatismo casuísta, normalmente vinculado a interesses econômicos.

3 TEMPO E DIREITO EM FRAÇOIS OST

A relação entre tempo e direito é tão complexa quanto às demandas e conflitos sociais que lhe são inerentes:

[...] por um lado, do lado do passado, o perigo de ficar fechado na irreversibilidade do já acontecido, um destino de erro ou infelicidade, por exemplo, condenado a perpetuar-se eternamente, por um lado, do lado do futuro o terror inverso que um futuro indeterminado suscita, já que a sua imprevisibilidade radical nos priva de qualquer referência. Dessa forma o direito pode se apropriar de “mecanismos destinados, pelo menos em parte, a desligar o passado e ligar o futuro (OST, 1999, p. 42)

Considerando tempo e direito como sinônimos de poder, François Ost concebe a relação entre tempo social e instituição jurídica a partir da justaposição de convenções temporais e legais que sustentam a estrutura social. Analisada sob uma perspectiva histórica não linear, esta relação possibilita a articulação entre as categorias temporais e os elementos fundantes do discurso jurídico (Ost, 2005, p. 92).

Com ênfase no pensamento crítico de Hannah Arendt, a ligação entre tempo e direito possibilita a criação de um espaço de liberdade para o indivíduo neutralizado pelo “movimento natural sem fim”.

Nesse sentido, Ost apresenta a proposta de enfrentamento das patologias temporais (eternidade, entropia, determinismo e discronia) através da retemporalização.

Para tanto, a norma jurídica deve ser inserida na temporalidade:

[...] não é o juiz chamado a decidir casos de hoje com a ajuda de textos de ontem, tendo simultaneamente em mente o precedente que sua decisão poderá representar amanhã? Reinterpretando doutrinas antigas à luz das questões de hoje, dá vida a soluções que não tinham esgotado todas as suas promessas; traçando novas vias com a ajuda de textos normativos, restitui à tradição a sua verdadeira dimensão: o poder de transmitir mundos possíveis (OST, 1.999, p. 30-31)

Desse processo de temporalização emerge a tradição, definida pelo autor como “sedimentações sucessivas de soluções” (OST, 2005, p. 61), “preservando-nos do fantasma da autocriação, ela nos gratifica, ao mesmo tempo, com uma herança mínima, suscetível de nos permitir falar por nossa vez” (OST, 2005, p. 63).

Sobre a relevância da tradição Ost (2005, p.111) acrescenta:

“Assim o passado deve ser assumido como elemento do direito, por isto o juiz Antoine Garapon define o juiz como o ‘Guardião das Promessas’ e diz que a justiça garante ‘a identidade da democracia, entendida como uma forma que não permanece a mesma através do tempo, mas que se mantém a maneira de uma promessa cumprida.’”

Segundo o autor, a memória é um patrimônio mutável, dotado de conteúdo político que deve ser revisto, não abolida.

No cumprimento desta tarefa, Ost ressalta a figura do “perdão”:

A questão não é mais, desde então, de liquidar a tradição, mas de submetê-la ao processo permanente, crítico e reflexivo de revisão, que ao mesmo tempo lhe garanta uma consciência mais exata de sua singularidade e lhe organize uma abertura dialógica com as outras tradições num espaço público de discussão – científica, artística ou política – que continua em grande parte a se construir (Ost, 2005, p. 147)

Para FRAÇOIS OST, a sociedade é herdeira de sua história, e por isso cabe a ela, representada pelo direito, assumir compromissos para o progresso futuro a partir da reinterpretação do passado:

Em termos de passado, é um passado composto que se apresenta à análise.” (OST, 2005, p. 51)

A partir da premissa de passado composto é possível a existência de um passado “digno de memória” (OST, 2005, p. 50), que permita um presente significativo para a geração do presente e para as do futuro.

No sentido de valorização do passado na medida de sua relevância, o autor ensina:

Não uma injunção inicial e sagrada (...) mas antes a consciência muito clara de que só se institui o novo com base no instituído – dito de outro modo: que sempre há uma parte de indisponível, na medida mesma em que nenhuma instituição é absolutamente nova (Ost, 2005, p. 50).
“tempo, mesmo passado, nunca é adquirido: sempre requer ser instituído e reinstituído.” (OST, 2005, p. 60).

Como contraponto complementar Ost apresenta o perdão como representação de identidade em constante reconstrução.

A partir de um processo natural de seleção, haverá o esquecimento e o perdão, preservando-se o passado, porém com novo significado no presente, a fim de se planejar um futuro promissor.

(...) o tempo do perdão não é o inverso da memória e da tradição; operando ele também uma anamnésia, é antes o tempo de uma “outra” memória, de uma memória segunda, de uma memória crítica que, do próprio interior da instituição comemorativa, que é toda sociedade organizada, traça as primeiras linhas de outra interpretação do passado, ou seja, de outro programa para nossos dias. Ost (2005, p. 152)

4 A FRAGMENTAÇÃO DO TEMPO E A SOCIEDADE DE RISCO

Marcada pela “crise de cultura” identificada por Hannah Arendt, a sociedade contemporânea não concebe os atos de ligar e desligar o passado, com a devida naturalidade e ética.

Neste sentido, François Ost acrescenta:

“um passado repentinamente tornado estranho, um futuro opaco e improvável – e entre os dois: um presente reduzido às pancadas do instantâneo, aos sobressaltos da urgência, à insignificância do dia-a-dia” (OST, 1999, p. 29).

Para o autor a sociedade moderna não cultua sua memória, não valoriza sua tradição e não compreende sua capacidade de reinterpretar o passado para orientar o futuro (OST, 1999, p. 27-28).

A sociedade contemporânea manifesta interesse apenas pelo imediato, se desligando da integração com o passado, preterindo a capacidade de modificar o futuro (OST, 1999, p. 329-330).

Segundo Ost, a partir da manipulação da mídia e da fragmentação dos grupos de pertença, desenvolve-se um processo de supervalorização do presente que reduz a memória contemporânea a “migalhas” (OST, 1999, p. 54-55).

Nesse sentido, Ulrich Beck afirma que a sociedade de risco se constrói sobre essas verdades “imediatistas” preconizadas pela sociedade industrial, instituindo-se um processo de dominação do pensamento e da conduta dos seres humanos e das instituições.

“La sociedad industrial, que ha transformado involuntariamente en una sociedad del riesgo a través de sus propios peligros sistemáticamente producidos, se inclina más allá del límite de lo asegurable. La racionalidad en la que se basa este criterio se deriva de la racionalidad que está en el núcleo de esta sociedad: la racionalidad económica” (BECK, 2002, p. 121).

“Casi podría decirse que las constelaciones de la sociedad del riesgo se crean porque las verdades autoevidentes de la sociedad industrial (El consenso sobre El progreso, la abstracción de las consecuencias y peligros ecológicos) dominan el pensamiento y la conducta de los seres humanos y las instituciones” (BECK, 2002, p. 114).

Para François Ost, o risco é inerente à sociedade moderna, posto que é decorrente de sua própria estrutura. A complexidade que denota incerteza nos diversos setores sociais

altera a capacidade de dominar o futuro e gera crise de confiança na idéia de progresso e medo do risco potencialmente irreversível (OST, 1999, p. 326-327).

Nesse contexto, “o imperativo de flexibilidade se substitui à capacidade de previsão, enquanto que a virtude de adaptação é preferida à faculdade de antecipação” (OST, 1999, p. 334).

Estabelece-se na sociedade a chamada “tirania da urgência”, que destrói a cultura de projeto e condiciona o presente à imprevisibilidade. O menosprezo da tradição e a expectativa de realidade, restrita exclusivamente ao presente, afasta o ideal de futuro como promessa. (OST, 1999, p. 332).

A sociedade de risco surge em um momento em que a sociedade começa a se sentir ameaçada pelas consequências advindas do modelo econômico da sociedade industrial (Beck, 1997, p.9).

O sociólogo polonês Zygmunt Bauman define a sociedade como “uma sociedade que está permeada de relações líquidas, de valores fluidos”.(BAUMAN, 2009)

A sociedade de valores líquidos prejudica sensivelmente o meio ambiente e, ao romper o liame do tempo, exige uma nova ética e novo conceito de responsabilidade.

5 TEMPO E MEIO AMBIENTE

Em seus estudos sobre o tempo, François Ost trata da relação entre o homem e o meio ambiente. Especialista em direito ambiental, o autor explica que o antropocentrismo busca insistentemente justificar uma relação de domínio que homem construiu em relação aos elementos naturais que o cercam: meio ambiente, fauna, flora, águas, ar, dentre outros (OST, 1997, p. 8).

Por se enxergar superior aos demais seres que vivem na terra, o homem se julga no direito de dominar e subjugar a natureza em nome de uma verdade que criou para atender seus próprios interesses, e que reforça ao longo dos anos (OST, 1997, p. 9).

Segundo François Ost, a crise ecológica para além da destruição sistemática das espécies vegetais e animais, é uma crise de identidade (OST, 1997, p 8).

A perspectiva de “natureza-objeto” e de “dualismo entre homem e natureza” concebe o homem como ser ilimitado e o distancia do meio ambiente, criando uma “crise do vínculo e do limite”(OST, 1995, p.8).

Segundo o autor a sociedade moderna perdeu a noção de vínculo e de limite de suas relações com a natureza. O homem não sabe discernir o que o distingue e o que o liga à natureza (OST, 1997, p 8).

Mesmo nos ordenamentos jurídicos pautados por uma constituição, as normas e políticas públicas são criadas com o objetivo de garantir o bem estar humano. Essa concepção antropocêntrica cultuada continuamente por inúmeras gerações, não concebe ao meio ambiente proteção condizente com seu status constitucional.

Para ele, nessa relação de domínio humano, a natureza é vista como “natureza-projeto”, “natureza-objeto” ou “natureza-sujeito” (OST, 1997, p 9-10). E, em sua obra “O tempo do direito”, trata-se a questão a partir das seguintes premissas (2005, p. 13):

(...) a função principal do jurídico é contribuir para a instituição do social: mais que proibições e sanções como se pensava anteriormente; ou cálculo e gestão como se crê muito frequentemente na atualidade, o direito é um discurso performativo, um tecido de ficções operatórias que redizem o sentido e o valor da vida em sociedade. Instituir significa, aqui, atar o laço social e oferecer aos indivíduos as marcas necessárias para sua identidade e sua autonomia.

O processo contínuo de coisificação da natureza (natureza-objeto) quando instituído na sociedade resultou em graves consequências globais.

Para amenizar essa problemática o Estado de Direito Ambiental, sedimentou princípios estruturantes como o princípio da precaução, o princípio da prevenção, o princípio da proibição do retrocesso ecológico, o princípio do mínimo existencial ecológico, o princípio do poluidor-pagador e o princípio da solidariedade.

Previsto no art. 3º, I e IV da Constituição Federal de 1988, o princípio da solidariedade pressupõe igualdade substancial e o uso racional do patrimônio natural. Analisado sob a mesma perspectiva, o princípio da precaução previsto no art. 225 §1º, V, reforça a idéia de uma nova ética, acarretando ao ser humano responsabilidade para além da dimensão temporal presente e revelando o elo existencial entre as gerações humanas presentes e futuras. (Sarlet, 2012, p. 35)

Para Sarlet, cabe ao Direito, impor-se em relação às novas ameaças que subsistem aos valores e aos princípios republicanos e do Estado Democrático de Direito, com a finalidade de restabelecer a qualidade de vida. (SARLET, Ingo. Op.cit., p. 35).

Percebe-se claramente a preocupação com as futuras gerações, o passado refletido e ressignificado no presente para o progresso no futuro, conforme idealiza François Ost. Dissemina-se globalmente uma espécie de apelo ético, global, por uma mudança significativa de valores, padrões e atitudes mais responsáveis.

Nesse sentido Paul Ricoeur (apud OST, 1997, p.329) afirma que a ética voltada para assegurar qualidade de vida às gerações futuras, exprime uma responsabilidade coletiva, uma “postura”.

Essa reflexão faz-se necessária em face dos riscos concretos e abstratos da teoria de Ulrich Beck.

Nesse sentido Hans Jonas afirma:

“Aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autentica vida humana sobre a Terra”; ou, expresso negativamente: “Aja de modo a que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de tal vida”; ou, simplesmente: “Não ponha em perigo as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade sobre a Terra”; ou, em um uso novamente positivo: “Inclua na tua escolha presente a futura integridade do homem com um dos objetivos do teu querer”. (JONAS, 2006, P. 47-48)

Jonas fundamenta ainda que é possível ao homem determinar sem dificuldade e de forma clara o que é bom, por isso a responsabilidade humana deve ser definida de forma rigorosa.

A condição humana, conferida pela natureza do homem e pela natureza das coisas, encontram-se fixada uma vez por todas em seus traços fundamentais; (2) com base nesses fundamentos, pode-se determinar sem dificuldade e de forma clara aquilo que é bom para o homem; (3) o alcance da ação humana e, portanto, da responsabilidade humana é definida de forma rigorosa (JONAS, 2006).

Essa nova perspectiva de ética na relação entre tempo e direto, ligando e desligando o passado exerce um papel fundamental diante da crise ambiental na sociedade de risco, especialmente no que concerne ao resgate de valores e ao processo de construção de uma nova postura.

O desafio ético na sociedade de risco definida por Ulrich Beck implica no resgate da tradição e de valores que possam equilibrar o descompasso entre o limite do meio ambiente e os interesses humanos, nos exatos termos da doutrina de Ost e da responsabilidade individual preconizada por Hans Jonas.

Da tese de Hans Jonas, emerge claramente o dever de reflexão sobre a responsabilidade individual de cada indivíduo no presente, para garantia de qualidade de vida no futuro:

Esse futuro da humanidade inclui, obviamente, o futuro da natureza como sua condição sine qua non. Mas mesmo independente desse fato, este último constitui uma responsabilidade metafísica, na medida em que o homem se tornou perigoso não só para si, mas para toda a biosfera. Mesmo que fosse possível separar as coisas [...] os interesses humanos coincidem com o resto da vida, que é a sua pátria terrestre no sentido mais sublime da expressão [...] (JONAS, 2006, 229)

No compasso em que vive a sociedade contemporânea é preciso abandonar o antropocentrismo descrito por Ost e recuperar o respeito e o medo que nos protegem, conforme ensino Hans Jonas:

Também temos novamente de recuperar o respeito e o medo que nos protegem dos descaminhos do nosso poder (por exemplo, de experimentos com a constituição humana). O paradoxo da situação atual está em que precisamos recuperar esse respeito a partir do medo, e recuperar a visão positiva do que foi e do que é o homem a partir da representação negativa, recuando de horror diante do que ele poderia tornar-se [...]. Somente o respeito, na medida em que ele nos revela um algo sagrado, que não deveria ser afetado em nenhuma hipótese [...], nos protegeria de desonrar o presente em nome do futuro, de querer comprar este último ao preço do primeiro. (JONAS, 2006, 353)

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

François Ost em sua obra “O tempo do Direito” nos apresenta uma importante lição sobre o valor da memória e da tradição para o progresso social. Partindo do pressuposto de que nada é imutável, Ost nos ensina que desligar o passado, não significa aniquilá-lo, mas conferir-lhe um novo sentido.

Na esfera ambiental é papel da sociedade ligar e desligar o tempo, utilizando-se do direito como instrumento de equilíbrio entre o limite do meio ambiente e os interesses humanos.

É preciso repensar as verdades “imediatistas” e o processo de dominação do pensamento e extirpar a “tirania da urgência” de forma responsável e ética conforme preconizam Ulrich Beck e Hans Jonas.

O Direito não é prerrogativa exclusiva do Estado, mas se manifesta através de diversos organismos sociais. Por isso a responsabilidade em equilibrar o tempo e o direito para assegurar a vida às gerações futuras cabe a todos os homens coletivamente e a cada um em particular, pois como preleciona Ost, o menosprezo da tradição e a supervalorização do presente não só reduz a memória a migalhas, mas afasta o ideal de futuro como promessa.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, H. **A crise da cultura: sua importância social e política**. IN: Entre o passado e o futuro. São Paulo: Editora Perspectiva, 1972.

_____. **Eichmann em Jerusalém**. São Paulo: Cia das Letras, 1999.

_____. **The human condition**. Chicago: The University of Chicago Press, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**, Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: Unesp, 1997.

_____, **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**, São Paulo: Ed. 34, 2010.

JONAS, H. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para civilização tecnológica**. Rio de Janeiro, Contraponto, Ed. PUC-Rio, 2006.

_____. **Técnica, medicina e ética: sobre a prática do princípio responsabilidade**. São Paulo, Paulus, 2013.

RICOEUR, P. **The concept of responsibility: an essay in semantic analysis**. Chicago: The University of Chicago Press, 2000.

SARLET, Ingo. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2^a ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

OST, François. **A Natureza a Margem da Lei: a ecologia a prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

_____. **O tempo do Direito**. Lisboa: Piaget, 1999.